


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1091699-95.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Direito de Imagem**
 Requerente: **AÉCIO NEVES DA CUNHA**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e outro**

CONCLUSÃO

Em 19 de novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Nilson Wilfred Ivanhoé Pinheiro. Eu, _____, Andréilton Antonio Baliza, Assistente Judiciário subscrevi.

Vistos.

1. Indefiro o requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 155 do Código de Processo Civil.

2. O autor demanda em face das empresas rés postulando seja a corré Facebook condenada a: **a)** remover os perfis e páginas, sustentados pelas URL's:

i. <https://www.facebook.com/AecioNevesBoladasso>;

ii. <https://www.facebook.com/pages/A%C3%A9cio-Boladasso/196099020575437>;

iii. <https://www.facebook.com/pages/A%C3%A9cio-Boladasso/210618295784259>;

iv. <https://www.facebook.com/pages/A%C3%A9cio-Boladasso/208904335955434>;

v. <https://www.facebook.com/AecioBoladasso>;

vi. <https://www.facebook.com/pages/A%C3%A9cio-Boladasso/561107040627018>;

b) que preserve e forneça todos os dados cadastrais e registros eletrônicos atrelados à criação e demais acessos aos referidos perfis e páginas; **c)** que se abstenham de comunicar o(s) usuário(s) eventualmente identificado(s), bem como, seja a corré Twitter condenada a: **a)** remover os perfis e páginas, sustentados pela URL: <https://twitter.com/AecioBoladasso>; **b)** que preserve e forneça todos os dados cadastrais e registros eletrônicos atrelados à criação e demais acessos aos referidos perfis e páginas; **c)** que se abstenham de comunicar o(s) usuário(s) eventualmente identificado(s).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, invocando a presença dos requisitos legais para sua concessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

3. A tutela antecipatória deve ser deferida, com fundamento no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, como providência de natureza cautelar, em caráter incidental eis que presentes, na espécie, os requisitos legais para sua concessão.

Com efeito, a documentação juntada com a inicial constitui, ao menos em princípio, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes da exordial, no sentido de que o autor estaria sendo vítima de agressão à sua imagem, praticada por terceiros mediante fraude, consistente na criação de perfil falso na Internet em nome do demandante, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito invocado pelo autor, decorrente da demora na identificação dos responsáveis pela prática ilícita referida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes. 2.- No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.309.891/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/06/2012).

3. A tutela antecipatória fica deferida, pois, para o fim de serem as rés compelidas a procederem à exclusão das páginas e perfis de URL's relacionadas a fls. 29/30 da petição inicial, no prazo de 48 horas, bem como a preservarem e fornecerem os dados cadastrais e registros eletrônicos atrelados à criação e demais acessos aos referidos perfis e páginas, e, ainda a se absterem de comunicar o(s) usuário(s) acerca da presente demanda, tudo sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

4. Citem-se e intimem-se, como requer, pois, consignando-se no expediente o prazo de contestação, que é de quinze dias, e as advertências legais sobre os efeitos da revelia.

Int. e Dil.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br